PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CONSELHEIRO LAFAIETE
ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA
GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 4.470/2002

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2° . As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002/2005, podendo, no curso do exercício financeiro, sofrer as alterações, mediante instrumento hábil, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Art. 3º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1°. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 2002, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2°. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 2002.

§ 3° - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são constantes nos artigos 158 e 159, I, "b", e "c", e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 5° - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e da consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I da referida Lei.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, as Fundações e os Conselhos Municipais encaminharão ao órgão central da Contabilidade, até 15 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2002, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Carreira, verificados até 30 de junho de 2002, as admissões na forma dos artigos 23 e 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

III – deliberação dos planos e programas dos Conselhos Municipais mediante as demandas verificadas até 30 de junho de 2002.

§ 2º. Na elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo tomará como base o valor do repasse a ser fixado por Resolução, respeitando o limite de 7% (sete por cento) do somatório das receitas, impostos e transferências, realizado no exercício anterior, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000.

§ 3º. São metas e prioridades do Poder Legislativo, e serão incluídas na elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com:

I – alteração de planos de carreira, criação de cargos e funções, aumento de vencimentos, admissão ou contratação de pessoal na forma da legislação pertinente;

II – melhorias no prédio da Câmara Municipal e, aquisição de máquinas e equipamentos necessários à consecução de seus objetivos;

III – aquisição de um automóvel;

IV – reparação de despesas no exercício da vereança.

Art. 8º. À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 30% (trinta por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos, artigo 212 da Constituição Federal e 159, § 3°, da LOM.

§ 1° . As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, serão as referidas no artigo 2°, § 3°, desta Lei.

§ 2°. Das receitas, impostos e transferências, o Município não gastará menos de 25% (vinte e cinco por cento) com ensino fundamental, e de 5% (cinco por cento) no pré escolar, creches, ensino médio, superior, bolsas de estudo e transporte, etc.

§ 3°. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 30% (trinta por cento) das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivas, como:

I - Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - Imposto sobre Transporte;

III - Imposto único sobre minerais;

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 9° - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art 10 - Por imposição da Lei Complementar n° 82/95 e/ou subsequente, regulamentadora do artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com pessoal, referidas no artigo abrangerão:

I- O pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo;

II- O pessoal do Poder Executivo incluindo-se aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 7° desta Lei;

III - O pessoal das Fundações.

Art. 11. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 12. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder Executivo proceder à recondução de referidas despesas.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros referidos no artigo são os provenientes de:

I-Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes do excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

IV- O produto de operações de crédito autorizada em forma juridicamente possível ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 14. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 30% (trinta por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado, de acordo com o artigo 8º desta Lei.

Art .15. Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao educando carente de recursos, pelas Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, de acordo com as disposições do art. 209, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei Complementar.

Art. 16. O Município poderá celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para melhorias do ensino.

Art. 17. Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que estejam legalmente constituídas, e que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública no Município, dedicadas à educação e cultura, à saúde e à assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 18. A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população aprovados nos respectivos Conselhos.

Art. 19. A Lei só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social.

Art. 20. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da Folha em tempo hábil.

§ 1°. A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8° e 167, III da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 21. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentário-financeira e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e modificações.

Art. 22. Do orçamento constará previsão para o Fundo Municipal de Habitação, Criança e do Adolescente, Assistência Social e outros existentes, bem como dotação para o JEM (Jogos Estudantis Mineiro), JIMI e similares.

Art. 23. O orçamento de 2003 poderá ser atualizado, monetariamente, nas suas respectivas dotações, de conformidade com índice oficial, à época da correção.

Art. 24. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionado nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Ao Controle Interno do Município será atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 28. As metas estabelecidas se fazem constar do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 29. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2002.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal